

PARECER JURÍDICO

Consultante: Prefeito do Município de Braço do Norte/SC

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 27/2026

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da Impugnação apresentada pela empresa **AGRO LÍDER LTDA** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2026, cujo objeto consiste na aquisição de larvicida biológico BTI para utilização pelo Município de Braço do Norte/SC.

Conforme consta do Edital e do Termo de Referência, o Município exigiu produto devidamente registrado na ANVISA e aprovado pela Organização Mundial da Saúde – OMS, admitindo, contudo, a utilização das cepas AM65-52 ou BMP144.

A impugnante sustenta existir contradição no instrumento convocatório, sob o argumento de que a cepa BMP144 não possuiria aprovação/reconhecimento pela OMS, ao contrário da cepa AM65-52.

Por sua vez, a área técnica da Secretaria Municipal de Agricultura informou que, embora a cepa BMP144 possua eficácia técnica semelhante para o controle biológico pretendido, a cepa AM65-52 é a que possui aprovação perante a OMS, circunstância que impacta diretamente no valor de mercado do produto, sendo este significativamente superior.

Feitas essas digressões iniciais, passa-se a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A Administração Pública encontra-se vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37, da Constituição Federal, e reproduzidos no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do artigo 6º, inciso XXIII, e do artigo 40, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração definir adequadamente o objeto licitado no Termo de Referência, especificando com clareza os requisitos técnicos do produto a ser adquirido, de modo a evitar contradições, restrições indevidas ou ambiguidades capazes de comprometer a competitividade e o julgamento objetivo.

No presente caso, verifica-se que o Edital estabeleceu, simultaneamente, a exigência de aprovação do produto pela Organização Mundial da Saúde – OMS e a admissibilidade das cepas AM65-52 ou BMP144.

Todavia, conforme apontado na Impugnação e corroborado pela área técnica municipal, a cepa AM65-52 possui reconhecimento/aprovação perante a OMS, ao passo que a cepa BMP144 não possui referido reconhecimento internacional. Além disso, restou consignado tecnicamente que ambas as cepas apresentam resultados satisfatórios e eficácia semelhante para a finalidade pretendida pelo Município.

Ademais, restou consignado que a cepa AM65-52 possui maior valor comercial justamente em razão da certificação/reconhecimento perante a OMS e que a cepa BMP144 possui menor valor de mercado, em razão da inexistência dessa certificação específica.

Nesse contexto, simplesmente retirar do Edital a exigência de aprovação pela OMS não se mostra medida suficiente para sanar integralmente a problemática identificada. Isso porque a manutenção de um único item licitatório englobando produtos com características regulatórias e valores de mercado distintos pode comprometer a adequada formação do preço estimado e a comparabilidade objetiva das propostas.

Com efeito, admitir indistintamente as duas cepas dentro de um único item, utilizando como referência de preço produto certificado perante a OMS, pode gerar desequilíbrio competitivo entre fornecedores de produtos com custos e certificações distintas, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo previstos no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a definição inadequada do objeto e do orçamento estimativo pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em desconformidade com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Por outro lado, exigir aprovação pela OMS para ambas as cepas inviabilizaria a participação de produtos formulados com a cepa BMP144, circunstância que restringiria a competitividade sem necessidade, sobretudo diante da manifestação técnica no sentido de que a cepa também apresenta eficácia satisfatória para o controle biológico pretendido.

Tal exigência poderia caracterizar restrição indevida à competitividade, vedada pelo artigo 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe ser proibido aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Ainda, nos termos do artigo 18, caput, da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar a estimativa do valor da contratação com os quantitativos e preços praticados no mercado, observados o interesse público e as peculiaridades do objeto a ser contratado. Assim, a utilização de produtos com certificações e valores mercadológicos distintos dentro de um mesmo item pode comprometer a fidedignidade da pesquisa de preços e do orçamento estimativo.

Diante disso, a solução juridicamente mais adequada que se vislumbra é a divisão da contratação em itens distintos, observando-se as peculiaridades técnicas e econômicas de cada cepa, em consonância com o princípio do parcelamento previsto no artigo 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o planejamento de compras deverá considerar a divisão do objeto em itens, desde que técnica e economicamente viável, com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.

Assim, mostra-se recomendável que o Município promova a retificação da Licitação para prever:

ITEM 01: Larvicida biológico BTI formulado com a cepa AM65-52, mantendo-se a exigência de aprovação/reconhecimento perante a OMS, o valor de referência já constante do Termo de Referência e as demais especificações técnicas já definidas pela Administração.

ITEM 02: Larvicida biológico BTI formulado com a cepa BMP144, prevendo a ausência de exigência de aprovação/reconhecimento pela OMS, manutenção do registro obrigatório perante a ANVISA, realização de nova pesquisa de preços específica para esta cepa e adequação do Termo de Referência às características próprias do produto.

Além disso, a segregação dos itens permitirá ao Município avaliar, de forma objetiva e transparente, as diferenças técnicas e econômicas entre os produtos disponíveis no mercado, evitando futuras discussões acerca de sobrepreço, direcionamento ou inadequação do orçamento estimativo, em observância aos princípios da transparência, motivação, eficiência e planejamento que regem as contratações públicas, bem como ao dever de motivação dos atos administrativos previsto no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Esses são os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **este Setor Jurídico opina:**

- a)** pelo acolhimento parcial das razões apresentadas na Impugnação;
- b)** pela necessidade de retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2026;
- c)** pela revisão da modelagem da contratação como um todo, e não apenas pela exclusão da exigência de aprovação da cepa BMP144 perante a OMS;
- d)** pela divisão do objeto licitado em 02 (dois) itens distintos, nos seguintes termos, conforme descrito no Tópico anterior;
- e)** pela republicação do Edital, com reabertura dos prazos legais, em razão das alterações substanciais promovidas no Termo de Referência e na estrutura do objeto licitado.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Braço do Norte/SC, 13 de maio de 2026.

Dr. GUSTAVO MICHELS BOTEGA
Assessor Jurídico